PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 1º Turma 8043620-76.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO DE DROGAS.PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.NÃO CONHECIMENTO. AGRAVANTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. EVENTUAL ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVERÁ SER AVALIADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. 2) AFASTAMENTO DA EQUIPARAÇÃO À DELITO HEDIONDO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. DESCABIMENTO. CRIME QUE SE SUBMETE AO REGIME JURÍDICO DOS DELITOS EQUIPARADOS A HEDIONDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, DO ART. 2º, DA LEI Nº. 8.0725/90 E ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06. REVOGAÇÃO DO § 2º, DO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS PELA LEI Nº. 13.964/19 QUE ESTABELECEU, TÃO SOMENTE, NOVOS LAPSOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME, DISCIPLINANDO-OS NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO TOCANTE A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POSITIVADO NO PACOTE ANTICRIME (§ 5º, DO ART. 112 DA LEP). AFASTANDO O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06) QUE NÃO ALTEROU O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO TOCANTE AO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE SE ALINHA INTEIRAMENTE À ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO, DEVENDO SER MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL sob n° 8037676-93.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante Anderson Conceição da Silva e Agravado o Ministério Público Estadual, ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO E, NESTA EXTENSÃO NEGAR PROVIMENTO ao Agravo em Execução, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8043620-76.2021.8.05.0000 AGRAVANTE: ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-Ba, que não acolheu o pedido de descaracterização da hediondez do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 para fins de progressão de regime. Em suas razões (ID 22968088), requereu inicialmente "o direito à assistência judiciária gratuita, eis que não tem condições de arcar com os custos do processo e pagamento de honorários advocatícios" (sic). Em ato contínuo, apresentou o seguinte relatório "O Apenado, primário, foi condenado a uma pena total de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sendo: - 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo cometimento, em 08/11/2012, do delito insculpido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (06a) e art. 16, § único, IV, da Lei 10.826/03 (03a), no bojo da ação penal nº

0407771-29.2012.8.05.0001, que tramitou na 1º Vara de Tóxicos de Salvador/ BA, em sede da qual foi considerado primário, conforme se extrai da guia de recolhimento (mov. 1.9) e sentenca datada de 18/08/2014 (mov. 1.5); 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pelo cometimento, em 12/10/2018, do delito insculpido no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, no bojo da ação penal nº 0510753-52.2018.8.05.0150, que tramitou na 2º Vara Crime de Lauro de Freitas/BA, em sede da qual foi considerado primário, conforme se extrai da quia de recolhimento (mov. 34.1), sentença datada de 02/08/2019 (mov. 27.8) e acórdão datado de 12/05/2020 (em anexo). Trânsito em julgado em 03/09/2021. – Foi preso em 08/11/2012 (mov. 1.2), em razão da AP n° 0407771-29.2012.8.05.0001, e progrediu ao semiaberto em 28/06/2016 (mov. 1.16). - Obteve livramento condicional (AP 0407771- 29.2012.8.05.0001) em 12/03/2018 (mov. 3.4), sendo efetivamente solto em 13/03/2018 (mov. 3.6). Foi novamente preso em 12/10/2018 (mov. 4.1) e permanece custodiado até a presente data. - O livramento condicional (AP 0407771-29.2012.8.05.0001) foi suspenso em 07/10/2019 (mov. 25.1) e revogado em 23/11/2021 (mov. 46.1). - As suas penas foram somadas em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, em 14/01/2020 (mov. 30.1). Após, foram novamente somadas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses, em regime inicialmente fechado, em 23/11/2021 (mov. 46.1). - Foram impugnados os cálculos constantes no atestado de pena, no que se refere a fração aplicada para obtenção da progressão de regime, visto que não há que se falar em equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos. - O Juízo de 1º Grau opinou pelo indeferimento do pedido (mov. 46.1), cuja decisão ora se recorre. Ainda, destacou-se que "o constituinte não definiu quais são os crimes hediondos, apenas disse que esses e alguns outros - ali identificados, dentre eles o tráfico de entorpecentes - seriam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia" Ademais, asseverou-se que "o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins não foi categorizado como hediondo pela CF, a qual expressamente separou tais categorias, ainda que entenda ser grande a reprovabilidade do tráfico de drogas. Temos apenas que esse tipo penal possui algumas limitações próximas às dos crimes hediondos, sendo estas fixadas pela CF ou por lei ordinária que regule a matéria, a exemplo das Leis 8.072/90 e 11.343/06" (sic). Igualmente, frisou-se que "na atual redação da Lei 8.072/90, permanece a indicação dos crimes hediondos no art. 1º, seguindo sem qualquer referência ao tráfico de drogas. O caput do art. 2º segue em vigência, mas tudo o que a Lei de Crimes Hediondos dispunha sobre progressão de regime foi revogado pela Lei 11.964/19" Outrossim, salientou-se que o "tráfico de drogas e crimes hediondos se equiparam para os fins previstos na CF (vedação à fiança, à graça e à anistia) e na Lei 8.072/90 (vedação ao indulto), mas não para fins de progressão de regime, em razão da revogação do § 2º do art. 2º, da Lei 8.072/90, que fazia a equiparação expressa para essa finalidade, e do caráter meramente remissivo da expressão "ou equiparado" nos dispositivos do art. 112, V, VI, VII e VIII da LEP." (sic). Posteriormente. prequestionou-se os seguintes dispositivos: art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei Crimes Hediondos), art. 44 da Lei 11.343/06 (SISNAD); art. 1º do Código Penal; e art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei Execução Penal), com redação dada pela Lei 13.964/19; art. 5º, incisos XXXIX e XLII, ambos da CF e os Ponto 02 e 03 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose Nessa medida, o recorrente pediu que fosse "conhecido e de Costa rica). provido o presente recurso, reformando-se a decisão de primeira instância

para afastar a qualificação de crime equiparado a hediondo, devendo ser caracterizado como comum, e assim aplicar os percentuais mais benéficos para fins de progressão de regime". Em contrarrazões, o Ministério Público rejeitou os argumentos lançados pelo agravante, pugnando-se que fosse negado provimento ao recurso (ID nº 22968087). A Magistrado de origem, exercendo o juízo de retratação, manteve a decisão combatida (ID Por fim, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID nº 23991063). É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR Passa-se ao voto. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO Órgão Julgador: Segunda Câmara PENAL n. 8043620-76.2021.8.05.0000 AGRAVANTE: ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA Criminal 1º Turma AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA V0T0 Conhece-se parcialmente do recurso, afastando-se apreciação do pedido de deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, por tratar-se de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais. Ab initio, no que diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita/gratuidade da justiça, entende-se que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil, que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual não pode ser conhecido por este órgão ad quem. "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) (grifos acrescidos). "RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. MÉRITO: PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDULTO HUMANITÁRIO (ART. 1º INCISO XI, ALÍNEA C, DO DECRETO Nº 8.380/2014). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 3. A concessão da prisão

domiciliar pelo Magistrado a quo, atende às necessidades do Acusado no que tange ao seu tratamento médico. 4. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça." (PJBA. Classe: Agravo de Execução Penal, Número do Processo: 0007222-14.2017.8.05.0000, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 04/08/2017) (grifos acrescidos). Por tais fundamentos, não se conhece do pedido. Ultrapassada a questão, passa-se ao exame do meritum DA DESCARACTERIZAÇÃO DA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DE causae do recurso. O recorrente postulou a descaracterização da hediondez do tráfico de drogas para fins de progressão de regime. Sem razão. Defesa foi indeferido pela Magistrada de primeiro grau nos seguintes termos (Evento 46 dos autos n° 0336213-26.2014.8.05.0001 do SEEU) : 3 - DA DESCARATERIZAÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO PREVISTO NO ART. 33. DA LEI Nº 11.343/2006 A Constituição Federal (art. 5º, XLIII) estabeleceu disciplina diferenciada aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes Nesse sentido, a Lei nº 8.072/1990 disciplinou regras específicas para os delitos em questão, especialmente no que tange às frações para a concessão da progressão de regime, uma vez que, embora a Lei nº 13.964/2019 tenha revogado o dispositivo do artigo art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, estabeleceu no art. 112, da Lei nº 7.210/1984, frações específicas de acordo com a gravidade de cada delito, sendo, pois, mantido o tratamento diferenciado que delitos dessa natureza exigem. também é o entendimento da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 7.210/84 PELO PACOTE ANTICRIME. TESE DE RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI Nº 13.964/19. SUSTENTADA A INSUBSISTÊNCIA DA EQUIPARAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO ACOLHIMENTO. TESE CARENTE DE RESPALDO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA HEDIONDEZ (EQUIPARADA) DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CF E ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. MENÇÃO EXPRESSA DO ART. 112 DA LEP AOS CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. RESSALVA LEGAL RESTRITA AO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 112, § 5º, DA LEI Nº 7.210/84). PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. (TJ-BA - EP: 8021789-69.2021.8.05.0000, Relatora: DESA IVONE BESSA RAMOS — PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/09/2021). Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de afastamento da natureza hedionda do crime de tráfico de drogas. Pois bem. Como cediço o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.33/2006, submete-se ao regime jurídico dos delitos equiparados a hediondos, à inteligência do art. 5º, XLIII, da Constituição da Republica, art. 2° , da Lei n° . 8.072/90 e art. 44 da Lei n° . 11.343/2006. Senão veja—se: " Art. 5° (...) XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; "Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis I — Anistia, graça e indulto; II — fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)" (...)" "Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos." Pontue-se que na medida em

que a Constituição da Republica traz o mesmo tratamento aos delitos enumerados no inciso XLIII, do seu artigo 5º, não há dúvida de que o tráfico drogas é equiparado ou assemelhado a delitos hediondos. Ou seja, em que pese não seja definido como hediondo, o dispositivo constitucional ora em comento determina que lhe seja dispensado tratamento idêntico, razão pela qual é tido como crime equiparados a hediondo. Renato Brasileiro de Lima: "A justificativa para o constituinte originário ter separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondos está diretamente relacionada à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os crimes equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal já impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo." (Legislação Criminal Especial Comentada, fl. 350). prossegue, ainda: "Todo esse raciocínio acaba sendo corroborado a partir da leitura do art. 44, caput, da Lei de drogas, que, à semelhança das restrições previstas na Lei nº. 8.072/90 para os crimes hediondos e equiparados, estabelece uma série de vedações para os crimes previstos no arts. 33, caput e § 1° , e art. 34 a 37 da Lei 11.343/06 (v.g., insuscetibilidade de graça, indulto, anistia, etc.), a significar, portanto, que tais delitos seriam equiparados a hediondos, ou seja, ao tráfico de drogas (CF, art. 5º, XLIII). (Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPODIVM, 2020, fl. 351). O art. 44, caput, da Lei de Drogas, portanto, reforça esse entendimento. No tocante a revogação do § 2° , do art. 2° da Lei n° . 8.072/90, com a entrada em vigor da Lei n° . 13.964/19, é importante registrar que o Pacote Anticrime tão somente estabeleceu novos lapsos para progressão de regime, disciplinando-os exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal, sem qualquer alteração no tocante a hediondez equiparada do crime de tráfico de "(...) 3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 A propósito: Pacote Anticrime −, foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84. 4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito. (...)" (AgRg no HC 616.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 15/12/2020). importante deixar assente, ainda, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao afastamento do caráter hediondo, que restou positivado pela Lei n° . 13.964/19 (§ 5° , do art. 112 da Lei de Execucoes Penais), diz respeito apenas ao crime descrito no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 — Tráfico privilegiado—, permanecendo inalterado o entendimento de que o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo, consoante se infere dos arestos abaixo destacados: "EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento

penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF. HC 118533. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Julgamento: 23/06/2016. Pub. 19/09/2016)." "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016). 2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600). 3. Acolhimento da tese segundo a gual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (STJ. Pet 11.796/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇAO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016) Ainda nesse contexto, considerando que o advento da Lei nº. 13.694/19 inseriu o § 5º no art. 112 da LEP — "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006" -, afastando a natureza hedionda do tráfico tão somente na sua forma privilegiada, por mais uma vertente, se revela frágil e descabida, a tese sustentada pela Defesa. crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, portanto, continua submetido ao regime constitucional dos delitos hediondos, sendo impositivo o cumprimento de todos os requisitos necessários para obtenção da progressão do regime carcerário, na forma estabelecida na decisão Desse modo, não se verifica ter o juízo de primeiro grau distanciado—se do entendimento pacificado nos tribunais superiores, ao contrário, o decisum objurgado alinha-se inteiramente à orientação dos Tribunais de Superposição. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO PELO SEU IMPROVIMENTO, O presente acórdão pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. tem forca de ofício. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)